

O NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR

PROFESSOR IVO D'AQUINO

Manifesto, desde logo, meu desvanecimento pelo honroso convite, que, por intermédio do ilustre colega, Professor Virgílio Donnici, recebi da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara — para tomar parte neste simpósio, em que juristas tão eminentes versam o Direito Penal — doutrina e legislação — sob os mais atraentes e variados aspectos, para os estudiosos que o estimam e cultivam!

Cabe-me tratar, hoje, do novo Código Penal Militar.

Para situar, com mais nitidez, as idéias que vou desenvolver, devo adiantar que estão em vigor, atualmente, o Código Penal Militar o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar. Antes, vigoravam o Código Penal Militar e o Código da Justiça Militar, que compreendia o processo e a organização judiciária militares.

Convidado em 1962, pelo então Ministro da Justiça, o emérito jurista, Dr. João Mangabeira, para elaborar os Anteprojetos de Código Penal Militar e de Código de Processo Penal Militar, concluí o primeiro deles, que foi publicado em 1963. O Ministério da Justiça nomeou então, uma Comissão para revê-lo, a qual ficou composta do autor do Anteprojeto e dos Professores José Teles Barbosa e Benjamin Morais Filho, presidida por este. Representou para nós perda inestimável o falecimento do Professor José Teles Barbosa, antes do término dos trabalhos da Comissão.

A revisão do Anteprojeto do Código Penal Militar acompanhou a do Anteprojeto de Código Penal, de autoria do eminente e sempre relem-

brado Mestre, Ministro Nelson Hungria. A medida que a Comissão Revisora do Anteprojeto Hungria lhe ia fazendo modificações, eram estas levadas em consideração pela Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal Militar.

Da mesma forma foram recebidas, com elevado aprêço, as sugestões oferecidas pelo Estado-Maior das Forças Armadas, pela Escola Superior de Guerra e por magistrados, membros do Ministério Público e advogados da Justiça Militar, sugestões essas acolhidas quase todas e que contribuíram para o aperfeiçoamento da obra sob os cuidados da Comissão Revisora.

O Anteprojeto foi ainda submetido ao exame da Comissão de Revisão Geral dos Códigos, presidida, então, pelo eminente jurista, Professor Alfredo Buzaid, do qual recebeu, também, algumas sugestões, todas aceitas.

Quero deixar expresso, a par de saudosa homenagem, o meu agradecimento ao Professor José Teles Barbosa, estendendo este, especialmente, ao Professor Benjamim Morais Filho, que, pelo seu saber e segurança no trato do Direito Penal, prestou relevante serviço à elaboração do Projeto definitivo do Código Penal Militar. Foi este promulgado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a assinatura dos Ministros da Marinha, Almirante-de-Esquadra Augusto Hamman Rademaker Grunewald, do Exército, General-de-Exército Aurélio de Lyra Tavares, e da Aeronáutica, Marechal-do-Ar Márcio de Souza e Mello, usando das atribuições que lhes conferia o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Entrou em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Quando me foi cometida a tarefa de elaborar o Anteprojeto desse Código, tive em vista, de antemão, o Anteprojeto Hungria, que já estava publicado. Depois, o próprio Código Penal Militar de 1944, que cumpria atualizar, além dos subsídios colhidos na jurisprudência e na doutrina.

Merecem ser lembrados os nomes dos que compuseram a Comissão elaboradora daquele Código, juristas de escol, que levaram a tão notável contribuição às letras jurídicas do País, tomando realidade a melhor e mais avançada doutrina na aplicação do direito penal militar: o Ministro Barros Barreto, Presidente da Comissão, o Ministro Washington Vaz de Melo, os Desembargadores Antônio Vieira Braga e Sylvio Martins Teixeira e o Professor Demóstenes Madureira de Pinho.

Como acentua a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça, que antecede o Código Penal Militar, ora vigente, houve a preocupação de lhe dar o máximo de unidade em relação à lei penal comum, evitando-se a adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo tema.

Procurou, destarte, o Anteprojeto, com apoio da Comissão Revisora, e tal como ocorreu no Código de 1944, adotar a mesma orientação quanto à relação de causalidade, ao conceito do crime, doloso ou culposos, consumado ou tentado, ao concurso de agentes, bem como a constituição do erro de direito e de fato e do erro sobre a pessoa e quanto ao

bem jurídico e dos elementos para a exclusão do crime. Tratando da coação irresistível, ressaltou, entretanto, que não pode ser invocada nos crimes em que há violação do dever militar, senão quando física ou material. Em referência à imputabilidade penal, aceitou as mesmas normas do Código Penal comum, nos casos de inimputabilidade e de imputabilidade relativa por doença ou deficiência mental e por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. Relativamente, porém, à imputabilidade de menores, mantém preceito especial, para equiparar aos maiores de dezoito anos, os militares, os convocados para o serviço militar e os alunos de colégios ou estabelecimentos de ensino sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

Adota o mesmo sistema da legislação penal comum, para a divisão das penas em principais e acessórias, mas com sensível diferença quer entre o daquela legislação quer o do Código Penal Militar de 1944.

Dêste último Código conserva as penas de morte (sòmente aplicável em tempo de guerra), de reclusão e detenção (com especificação em cada crime) e de prisão (aplicável a militar condenado à pena de reclusão ou detenção por tempo até dois anos). Mas criou a pena de "impedimento", para os condenados por insubmissão, que a cumprirão no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar. Aboliu-se, desta forma, o recolhimento de jovens conscritos a uma prisão, onde iniciariam a sua vida militar, que é eminentemente educativa e deve despertar, a par da compreensão, da ordem e da disciplina, o sentimento de camaradagem e solidariedade coletiva. À pena de "suspensão do exercício do pôsto ou cargo", do Código de 1944, deu redação mais completa: "suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função". Preceituou que se o condenado a esta pena, quando proferida a sentença, já estiver na reserva ou reformado ou aposentado, será ela convertida em pena de detenção, de três mêses a um ano. Manteve a pena de reforma, para os casos específicos.

Inovação importante é a determinação indeclinável de que a praça cumprirá a pena de "prisão" em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Como penas acessórias, inclui, estabelecendo-lhes as condições e regulando-lhes os efeitos: a perda de pôsto e patente, a indignidade para o oficialato, a incompatibilidade com o oficialato, a exclusão das Fôrças Armadas, a perda da função pública, a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela e a suspensão dos direitos políticos.

As medidas de segurança foram simplificadas, tal como o fêz o Anteprojecto Hungria. Quanto à sua aplicabilidade existe, todavia, diferença apreciável. Sòmente podem ser impostas aos civis, aos militares ou assemelhados, condenados à pena privativa de liberdade por mais de dois anos ou aos que, de outro modo, hajam perdido função, pôsto e patente, ou hajam sido excluídos das Fôrças Armadas; aos militares ou assemelhados, nos casos de inimputabilidade ou imputabilidade relativa e aos militares ou assemelhados, condenados por crime cometido na direção de veículos motorizados.

Relativamente às circunstâncias agravantes de o acusado "estar em serviço", "empregar armas, material ou instrumento de serviço, para êste fim procurados" e "estar em país estrangeiro", ficou expresso que não se aplicam aos civis. De igual modo a agravante de "embriaguez", salvo se preordenada. Dispondo a respeito das circunstâncias atenuantes, prescreve que o juiz tem a faculdade de as atender ou não nos crimes em que a pena máxima cominada é a de morte.

Inovação de relêvo adotada pelo Código é a suspensão condicional, por dois a seis anos, da execução da pena de detenção não superior a dois anos ou no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que preenchidas as mesmas condições previstas no Código Penal comum. Sofrem, entretanto, restrições: I — O condenado por crime cometido em tempo de guerra; II — em tempo de paz: a) o condenado por crime contra a segurança nacional ou, conforme a respectiva especificação, por certos crimes que atingem a autoridade, a disciplina ou a dignidade militar.

Regulando o livramento condicional, liberalizou-o em relação ao Código Penal Militar de 1944. Sòmente o excetuou em relação aos crimes cometidos em tempo de guerra. Para a sua concessão, aceitou o limite da condenação a dois anos, tal como já assentara o Anteprojeto Hungria.

Acolheu a indeterminação da pena, em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, nos mesmos têrmos constantes do Código Penal comum.

Quanto à extinção da punibilidade, o Código Penal Militar não discrepou das normas compreendidas no Anteprojeto Hungria, pelo critério de evitar a adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo tema, exceto no que implicava peculiaridades do direito penal militar, como, por exemplo, a prescrição nos casos de deserção, insubmissão, reforma e suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função.

Mas há acentuada divergência entre o § 1º do art. 125 do Código Penal Militar e o § 1º do art. 111 do Código Penal comum, que tratam da mesma matéria.

Dispõe o texto do primeiro daqueles Códigos:

"Sobrevindo sentença condenatória, de que sòmente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a sentença já decorreu tempo suficiente."

E o texto do Código Penal comum:

"A prescrição, depois da sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se também, daí por diante, pela pena imposta, e verifica-se nos mesmos prazos."

Cumpra deixar acentuado que o disposto no Código Penal Militar é reprodução do Anteprojeto Hungria, alterado, depois, pela Comissão que o reviu, quando aquêle Código já estava revisto e pronto para ser promulgado.

A divergência atinge, de perto, a admissão da retroatividade da prescrição, após a sentença condenatória em primeira instância. Deve aquela ser considerada, em face do tempo decorrido, entre a data da denúncia e da sentença condenatória (da qual não tenha havido recurso do Ministério Público), pela pena **in concreto** ou pela pena **in abstrato**?

A questão mereceu o estudo e pronunciamento de dois consagrados juizes do Supremo Tribunal Federal: o Ministro Luiz Gallotti, que nos honra, e particularmente a mim, com a sua presença neste simpósio, e o saudoso Ministro Nelson Hungria, chefiando, cada um dêles, correntes opostas, o primeiro, pela retroatividade da prescrição pela pena **in abstrato**, e o segundo, pela pena **in concreto**, como tudo está límpida e magistralmente exposto por Aloysio de Carvalho, mestre sem par no assunto, em seus comentários ao Código Penal de 1940.

Como é explicável, codificando a matéria, Nelson Hungria ficou dentro da corrente que chefiara e que, aliás, teve, pouco a pouco, o acolhimento da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal Militar.

Cabe, ainda, pôr em relêvo a permissão para a extinção da punibilidade poder ser declarada em primeira instância, quando, pelo Código de 1944, só podia sê-lo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Referentemente à reabilitação, o Código declara que ela alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. Não diverge em seu tratamento pormenorizado do que prescreve o Código Penal comum.

O Código Penal Militar está dividido em duas partes: Parte Geral, de que já examinamos os tópicos principais, com um Livro Único; Parte Especial, com dois Livros: Livro I — Dos Crimes Militares em Tempo de Paz e Livro II — Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra.

Mas, antes do exame dos crimes em espécie, é imprescindível, quer para a sua compreensão, quer para se ter uma idéia exata do critério a que obedeceu o Código Penal Militar, conceituar-se o que se deve entender por “crime militar”.

Está êste esboçado, em linhas mestras, assim para o tempo de paz como para o tempo de guerra, nos arts. 9º e 10 do Código. Nosso propósito, nesta palestra, é abordar os “crimes militares em tempo de paz”.

Há, ainda, entretanto, a considerar que o conceito de “crime militar” transcende do direito penal ou processo militar, para o direito constitucional.

A Constituição de 1891 dispunha apenas que os militares tinham fôro especial nos crimes militares, o que levou Barbalho a comentar que "o crime militar deve orientar-se, tomando como base a posição do militar e não a sua pessoa".

Mas quando, em 1944, foi elaborado o Código Penal Militar, estava em vigor a Constituição de 1937, que tornava extensivo aos civis o fôro militar, nos crimes contra as instituições militares ou contra a segurança externa do país. Esta prescrição, no entanto, não nascera daquela Constituição, porquanto a de 1934 já o consignara, nos mesmos termos, reproduzidos, por sua vez, na de 1946.

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, modificou esta Constituição, para declarar a sujeição dos civis ao fôro militar nos crimes contra as instituições militares ou a segurança nacional, nos casos expressos em lei, sem a exigência de que a "segurança" fôsse a "externa". Seguiu-o, nesta preceituação, a Constituição de 1967, bem como a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social estão definidos em lei especial (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969).

Para conceituar o "crime militar", em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, "crime militar" é o que a lei **considera** como tal. Não define; enumera. Não quer isto dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* ou *ratione muneris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos.

São assim, por êste artigo, considerados crimes militares, em primeiro lugar, aqueles de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. Dentre os primeiros podem ser citados os crimes contra a incolumidade pública e certos crimes contra a administração militar, como os de peculato e falsidade. Dentre os segundos, os de motim e revolta, insubordinação, violência contra superior ou inferior, deserção, insubmissão, abandono de pòsto (critério *ratione materiae*).

Em segundo lugar, cogita dos crimes previstos naquele Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum (por exemplo, homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal), quando praticados:

I — por militar em situação de atividade ou assemelhado contra militar ou assemelhado, na mesma situação (critério *ratione personae*); ou em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado, assemelhado ou civil (critério *ratione loci*); ou em serviço, comissão de natureza militar ou em formatura (critério *ratione muneris*), ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, contra qualquer das pessoas referidas no item anterior; ou em período de manobras ou exer-

cício, contra qualquer dessas pessoas; ou contra o patrimônio sob administração militar ou a ordem administrativa militar; ou que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal. Este último item é inovação do atual Código.

II — por militar da reserva ou reformado ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no início do inciso I como os do inciso II, nos seguintes casos: **a)** contra o patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar; **b)** em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça militar, no exercício de função inerente ao cargo; **c)** contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; **d)** ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Não obstante haver o art. 9º do Código Penal Militar vigente acompanhado o critério que inspirou o art. 6º do Código de 1944, é mais minucioso do que este, assim na redação como nas hipóteses previstas; tôdas, porém, adstritas ao mandamento constitucional que estatui a competência do fôro militar, para nêle serem processados, sob determinadas condições, militares e civis.

É necessário ter em vista que é restritiva a interpretação daquele artigo do Código em vigor, já pelos seus próprios têrmos, já pela preceituação constitucional, de que deriva.

Referindo-se a “militar”, em situação de atividade, na reserva ou reformado, o legislador considera como tal o pertencente às Fôrças Armadas, isto é, à Marinha, ao Exército ou à Aeronáutica, ou quem, a qualquer dêles, fôr incorporado por convocação ou mobilização.

Pela mesma ordem de idéias, o fôro especial extensivo aos civis, de que trata o § 1º do art. 129 da Constituição (Emenda nº 1) é tão-sòmente o que resulta da jurisdição dos órgãos de justiça constituídos por juizes militares daquelas Fôrças e magistrados a elas vinculados por lei. Não há outro “fôro especial” para o julgamento de civis, em face da Constituição, nem a lei ordinária pode criá-lo.

Assemelhado, conforme o art. 21 do Código, é o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

A distribuição da matéria, na Parte Especial (Livro I — Dos crimes militares em tempo de paz) do Código Penal Militar — objeto desta exposição — é diferente da adotada no Código Penal comum.

No Militar, compreende oito Títulos, divididos em Capítulos e êstes, algumas vêzes, em Seções, na seguinte seqüência: crimes contra a segurança externa do país, crimes contra autoridade ou disciplina militar, crimes contra o serviço e o dever militares, crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a administração militar e crimes contra a administração da justiça militar.

Dentre êsses, há os que são pròpriamente militares, pela sua natureza e os que são considerados militares pela sua inclusão no Código. Todos, porém, atendem aos pressupostos conceituais do art. 9º a que antes nos referimos.

Quanto aos crimes pròpriamente militares, há alguns, como por exemplo os de motim e revolta, violência contra superior ou inferior, insubordinação, deserção, abandono de pôsto, que não se compadecem da autoria singular de civil, mas lhe admitem a co-autoria.

Entendemos como "autor" o que se contém no irrepreensível asserto doutrinário de Anibal Bruno: "Autor, diz-se, em princípio, é aquêle que realiza a ação típica. É o agente do fato principal, em volta do qual se podem desenvolver tôdas as formas de concurso. A sua posição subsiste, com as circunstâncias jurídico-penais, mesmo se com êle colabora ou cessa de colaborar a atividade de outrem."

Posto o Código vigente em confronto com o de 1944, verifica-se que houve, na elaboração do primeiro, a preocupação de uniformizar a linguagem, em relação à do Código Penal comum, bem como, em sentido geral, aperfeiçoar a redação de certos artigos e distribuir melhor a matéria.

Nossa intenção, entretanto, é apontar, de preferência, as principais modificações e inovações introduzidas no nôvo Código.

Deixamos, antes de tudo, assinalado, que, consoante diz a Exposição de Motivos que antecede êsse Código, as definições relativas aos crimes contra a segurança **externa** do País, não interferem na classificação constante da legislação especial de segurança. O Código sòmente configura delitos que, além de ferirem a segurança **externa**, têm a natureza de **crimes militares** típicos.

Como crimes autônomos ficaram compreendidas três figuras de tentativa:

"Tentar: **a)** submeter o território nacional, ou parte dêle, à soberania de país estrangeiro; **b)** desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania; **c)** internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional."

É crime de autoria coletiva necessária, sujeitando os cabeças à pena de reclusão de quinze a trinta anos, e os demais agentes à de dez a vinte anos.

A definição dos crimes de motim e revolta, também de autoria coletiva necessária, foi inteiramente reformulada. Desapareceu a exigência do número de quatro ou mais militares ou assemelhados, para a caracterização do crime, que não tem mais explicação na época atual, em que dois militares podem apossar-se de uma aeronave para se insurgirem contra a ordem ou a disciplina militares, indo até à prática de violência. Aquela exigência já fôra, aliás, criticada por Sylvio Martins Teixeira, ao comentar o Código de 1944. Igualmente, além de prever novos casos configurativos de motim, desvinculou-o da necessidade de haver sempre uma ordem anterior descumprida pelo agente ou uma recusa de obediência a superior. O motim pode existir, não só nesses casos, como no simples assentimento em recusa conjunta de obediência contra superior, ou na ocupação, não só de quartel ou qualquer estabelecimento militar, como também de hangar, aeronave, navio, ou viatura militar, ou utilizando-os para fins militares. Ficou, desta forma, preenchida uma lacuna na legislação militar.

Nos crimes contra a pessoa, incluíram-se os de provocação, direta ou indireta, ao suicídio, o de genocídio, os de lesão corporal levíssima e o de participação em rixa. No penúltimo destes, concedeu-se ao juiz a faculdade de considerar a infração como disciplinar. Foram também configurados o crime contra a inviolabilidade do domicílio e os crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação e contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular, sendo que, nestes dois últimos casos, só ocorrem quando cometidos por militar da ativa, ou assemelhado, contra outro militar nas mesmas condições, ou assemelhado. Cogitou-se, ainda, do ultraje público ao pudor, desde que em lugar sujeito à administração militar.

Dispondo a respeito dos crimes contra o patrimônio, são suscetíveis de menção as seguintes modificações:

No crime de furto, a admissão do "furto de uso" e a disposição explícita quanto à aplicabilidade ao furto qualificado da norma configurativa do "furto atenuado"; o mesmo acontecendo em relação ao estelionato e à receptação.

No crime de estelionato, adotou várias figuras contidas no Código Penal comum (como a disposição de coisa alheia como própria, a alienação ou oneração fraudulenta, a fraude na entrega de coisa, a fraude no pagamento de cheque), mas sendo considerados militares êsses crimes somente quando praticados por militar da ativa, ou assemelhado, contra militar nas mesmas condições, ou assemelhado, ou quando atingem o patrimônio ou a ordem administrativa militares.

No crime de dano, teve-se em consideração o "dano atenuado" (criminoso primário e coisa de valor não excedente a um décimo do salário-mínimo), ficando o juiz com a faculdade de considerar a infração como disciplinar. Admitiu-se, ainda, a modalidade culposa.

Foi previsto o crime de usura.

Versando os crimes contra a incolumidade pública, são tratados em Capítulos diferentes os crimes de perigo comum e os crimes contra os

meios de transporte e de comunicação, sendo aceitas novas figuras penais, entre elas a do abuso de radiação (dolosa ou culposa), a difusão de epizootia ou praga vegetal (dolosa ou culposa), a embriaguez ao volante, a violação de regulamento de trânsito, a fuga após acidente de trânsito, sempre que esses crimes atinjam, de qualquer modo, a administração militar. Nos crimes contra a saúde, são punidos, com severidade, o tráfico, posse, uso, fornecimento, produção ou transporte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, ou entre militares, ressalvados os casos de preceituação médica regular.

Nos crimes contra o dever funcional, dispondo a respeito da condescendência criminosa, é feita a distinção entre a indulgência (modalidade dolosa) e a negligência (modalidade culposa), na prática do ato, que não estava compreendida no Código anterior.

* * *

Como disse, de início, o propósito desta exposição, que é desprezenciosa e apenas procurou tornar mais íntimo o conhecimento do novo Código Penal Militar, foi tratar, especialmente, dos crimes militares em tempo de paz, pondo em relêvo, ao mesmo tempo, quer o sistema esposado por aquêle Código, quer as inovações nêle introduzidas e as modificações que foram julgadas oportunas, para a sua atualização.

Houve, na sua feitura, a preocupação de torná-lo um corpo de preceitos legais de caráter permanente, deixando-se à legislação especial regular os crimes que atingem a segurança nacional e a ordem política e social, como, aliás, é de tradição no Brasil.

Não tememos afirmar que, em confronto com os Códigos do mesmo gênero, de outros países, o nosso é o mais liberal, e, doutrinariamente, o mais avançado que se conhece. Não há, aliás, nisto um fenômeno que se tenha manifestado com a recente codificação. Democrática tem sido, na República, desde o Código Penal da Armada, de 1890, aplicável depois ao Exército, a tendência da legislação penal militar brasileira. Demonstram-no, em constante ascendência, o Código da Justiça Militar, de 1938, e o Código Penal Militar, de 1944, não obstante a época em que foram promulgados. O novo Código Penal Militar não podia, portanto, deixar de seguir o mesmo rumo. Seu mérito não é, pois, principalmente, de ser liberal e democrático; segue, neste sentido, apenas uma tradição. Mas o de ter atualizado, em harmonia com a melhor doutrina, o que está consagrado no direito penal moderno, com a ressalva, tão-somente, das normas jurídicas peculiares e necessárias à ordem e à disciplina militares.

* * *

Agradeço, profundamente reconhecido, a presença dos magistrados, professores, membros do Ministério Público, advogados e estudantes, que me deram a honra de ouvir esta exposição, certo de que, por menores méritos que tenha tido, concorreu, de alguma forma, para que aqui nos reunissem numa comunhão para o culto do Direito e da Justiça.